

Acórdão: 2.794/03/CE
Recurso de Revisão: 40.060107718-53
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Gonçalves Salles S/A Ind. e Comércio
Proc. Sujeito Passivo: Márcia Gomes Nunes/Outro(s)
PTA/AI: 01.000126554-47
Inscrição Estadual: 647.170757.0082 (Autuada)
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso
Rito: Ordinário

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - IMPORTAÇÃO. Configurada nos autos, a falta de recolhimento de ICMS na importação de máquinas e equipamentos, sem similar nacional, importados diretamente do exterior, por empresa industrial, para integrarem o ativo permanente desta, em face do não atendimento da condição estipulada para a fruição do benefício da isenção, prevista na alínea "c", do item 55, do Anexo I, do RICMS/96, vez que o requerimento de reconhecimento da isenção fora protocolizado extemporaneamente. Infração caracterizada. Exigências fiscais restabelecidas, reformando-se a decisão recorrida. Recurso de Revisão provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

DA DECISÃO RECORRIDA

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS sobre importação de equipamentos industriais, sem similar nacional, cujo benefício da isenção foi indeferido pela SEF, eis que o pedido de reconhecimento do benefício fora protocolizado extemporaneamente.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.783/02/2^a, pelo voto de qualidade, cancelou as exigências fiscais de ICMS e MR (50%), com base no art. 112, inciso II, do CTN.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual, por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 149/153).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que os votos majoritários entenderam que a lei tributária deveria ser interpretada mais favoravelmente ao Impugnante, por restar dúvida quanto à data de ingresso das mercadorias no estabelecimento da ora Recorrida.

Explica que a questão dos autos não passa por dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária; ao contrário, a documentação trazida aos autos comprova que o caso versa sobre benefício fiscal requerido intempestivamente, motivando, por isso, o indeferimento da pretensão, pela autoridade administrativa.

Entende que não resta presente nos autos qualquer elemento duvidoso que motive a aplicação do disposto no ar. 112, II, do CTN.

Destaca excertos do Parecer proferido pela Auditoria Fiscal, os quais demonstram o não cumprimento, pelo Contribuinte, das condições legais para beneficiar-se da isenção, em especial quanto ao prazo para requerê-la.

Requer o provimento do Recurso de Revisão.

DAS CONTRA-RAZÕES DA RECORRIDA

A Recorrida, tempestivamente, por intermédio de seu procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso às fls. 155/160.

Diz que a decisão guerreada deve ser mantida, dado que bem aplicado o direito à espécie, conforme demonstra fragmentos que fundamentaram o acórdão, os quais cita a seu favor.

Explica que as máquinas industriais importadas compõem um conjunto de equipamentos, projetados para funcionar com dependência recíproca, o que restou comprovado pela perícia realizado *in loco*.

Assegura que o laudo da assistente técnica do Fisco, o *lay out* da linha de produção, as fotos dos equipamentos e a planta do projeto industrial, fornecido pelo fabricante estrangeiro, não deixam dúvidas quanto à finalidade do equipamento industrial importado, qual seja, o funcionamento interdependente e automatizado para a produção de manteiga.

Destaca fragmentos da decisão recorrida que concluiu que, em face das dimensões do equipamento este foi transportado de forma parcelada, o que resultou na sua entrada definitiva no estabelecimento da Impugnante apenas no dia 06/09/96, data da última remessa e que, tendo dúvida quanto à real data a ser considerada como início da contagem do prazo para solicitação do reconhecimento da isenção, é que lhe fora aplicado o disposto no art. 112 do CTN.

Informa que não existe controvérsia acerca da ausência de similar nacional, já que este é o único equipamento existente na América Latina, eis que produzido com exclusividade para a Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Discorda da tese defendida pela Recorrente quanto à aplicação, ao caso, do disposto no § 5º do art. 20, do Anexo V do RICMS/96, vez que o mencionado dispositivo nada prevê acerca do início da contagem de prazo para o requerimento de reconhecimento de isenção.

Ressalta que a condição prevista na alínea "c" do item 55, do Anexo I do RICMS/96 é omissa na hipótese de entrada fracionada e que seria absurdo rigor, na ausência de norma expressa, empregar por analogia, a data da ocorrência do fato gerador.

Requer seja negado provimento ao recurso.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 163/168, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Das Preliminares

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137, da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade e não se enquadra nas situações previstas no § 1.º do mencionado dispositivo, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

A imputação fiscal sob análise versa sobre falta de recolhimento de ICMS na importação de máquinas destinadas a integrar o ativo permanente do importador, eis que não reconhecido, pela autoridade administrativa, a isenção do imposto, em face do não atendimento de condição prevista para a fruição do benefício, expressa na alínea "c", do item 55, do Anexo I, do RICMS/96.

As mercadorias objeto da presente autuação referem-se às Guias de Importação 0053-96/00512-0 e 0053-96/00513-8 (fls. 06/07) e correspondem, respectivamente, às notas fiscais de entrada de n.º 000153 e 000152, emitidas pelo importador em 01/08/96 (fls. 08/09).

Impõe esclarecer que antes da constituição do presente lançamento, as operações referentes às notas fiscais acima mencionadas constituíram, também, o objeto do PTA 16.000006857-94, apenso, relacionado com o **Pedido de Reconhecimento de Isenção** para as mencionadas operações, o qual foi **indeferido** pela autoridade administrativa competente, porque apresentado fora do prazo previsto na alínea "c", do item 55, do Anexo I, do RICMS/96.

Trata o caso dos autos de isenção condicional, cujo benefício é de caráter individual e sujeito ao cumprimento dos requisitos elencados no item 55, Anexo I, do RICMS/96, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 55 - Entrada de máquinas e equipamentos, sem similar fabricado no País, importados diretamente por empresa industrial, para integrarem o seu ativo fixo, desde que:

a - a importação esteja beneficiada com isenção ou com redução a zero da alíquota do Imposto de Importação ou do IPI;

b - fique comprovada a ausência de similar fabricado no País, por laudo emitido por órgão federal especializado ou por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, credenciada pela Superintendência da Receita Estadual;

c - o contribuinte requeira o benefício, perante a Superintendência Regional da Fazenda (SRF), até o 15º (décimo quinto) dia, a contar da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, comprovando ter preenchido as condições exigidas para a sua fruição." (G.N.)

À luz dos dispositivos mencionados verifica-se que a fruição do benefício da isenção está condicionada ao cumprimento de todas as condições ali elencadas, sendo que a regra da alínea "c" não foi observada pela Autuada.

Veja-se: as mercadorias relativas às GIs retromencionadas entraram no estabelecimento do adquirente em **01/08/96**, segundo consta a data de emissão das respectivas notas fiscais de entrada; o pedido de isenção só foi protocolizado junto à AF/São Sebastião do Paraíso em **13/09/96** (fls. 17 - PTA apenso), portanto, intempestivamente.

Defende-se a Autuada, alegando que o bem importado, como um todo, somente ingressou no seu estabelecimento em 06/09/96, quando da entrada da 3ª e última parte da mercadoria, descrita na nota fiscal 000166 (fl. 75), tratando-se, portanto, de importação de um único bem (linha de enchimento contínuo de manteiga em latas) composto por diversas partes e que o conjunto de todas elas é que não encontra similar nacional; que devido às dimensões da mercadoria teria efetuado o transporte de forma parcelada e que a legislação tributária é omissa no sentido de que não estabelece, nesta hipótese, o termo inicial para contagem do prazo para requerimento do reconhecimento de isenção, impondo-se, pois, a aplicação, à espécie, do disposto no art. 112, do CTN.

Ocorre, porém, que as alegações da Autuada não encontram guarida na documentação apensada aos autos deste PTA.

De fato, a legislação tributária permite que o **transporte** de mercadoria importada do exterior se dê de forma parcelada. Para isso, o contribuinte importador, por ocasião da 1ª remessa, **deverá** emitir nota fiscal global, nela consignando o valor total da operação, a teor do disposto no art. 12, inciso V c/c § 5º item 1º do art. 20, ambos do Anexo V do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mais: prevê o item 3 do mencionado § 5º que *cada remessa, quando parcelado o transporte, será acompanhada por cópia do documento de desembaraço e por nota fiscal referente à parcela transportada, na qual se mencionará, a partir da segunda parcela, o número e a data da nota fiscal de que trata o item 1, quando já emitida, e o valor do ICMS, bem como o número do documento de arrecadação, se devido e já recolhido o imposto.*

Pelo que se vê dos autos nenhum destes procedimentos foi observado pela Impugnante a fim de que pudesse caracterizar o transporte ou a entrada da mercadoria no estabelecimento de forma parcelada.

Ao que consta, não houve emissão de nota fiscal global, nem menção desta nas notas fiscais de entrada referente a cada parcela transportada, de forma a caracterizar o transporte fracionado. Assim, a data de entrada das mercadorias, a teor do disposto no art. 12, inciso V, do Anexo V do RICMS/96, é aquela declarada pelo próprio contribuinte, **01/08/96**, quando emitiu as notas fiscais de entrada, para cada equipamento.

Também os documentos relacionados à importação dão conta de tratar-se o caso de **mercadorias individualizadas**, pela descrição, preço, DIs e GIs distintas, tais como demonstram as notas fiscais de entrada.

Ao contrário do que afirma a Recorrida, não se trata de importação de um único bem e que a declaração de inexistência de similar nacional tenha sido feita em relação ao conjunto dos equipamentos, vez que tais declarações foram feitas para cada uma das mercadorias, em separado, conforme se vê nos documentos de fls. 06, 10, 71 do PTA apenso e não para a linha de produção como um todo.

Em vista disso, pode-se inferir que, embora as mercadorias tenham sido importadas de uma só vez, conforme indicam as datas de chegada ao Brasil, constantes de todas as três DIs (fls. 56, 61 e 67), o *Bill of Lading* (fls. 35 - PTA apenso) e façam parte de uma única linha de produção, conforme demonstra o *Lay-out* de fls. 106, a teor dos elementos dos autos, não resta dúvida que a entrada das mercadorias autuadas se deu em **01/08/96**, não restando configurada a entrada parcelada.

Sendo assim, o benefício fiscal fora, de fato, requerido intempestivamente, impedindo, assim, a fruição do benefício da isenção.

Portanto, não versando o caso sobre transporte ou entradas parceladas, por que o próprio contribuinte e a documentação relacionada à importação deram tratamento individualizado às mercadorias, não há que se falar em omissão da legislação tributária na determinação de termo inicial para contagem do prazo para o requerimento do reconhecimento de isenção, vez que este encontra-se expresso na alínea "c", do item 55, do Anexo I, do RICMS/96.

Diante disso, a decisão recorrida carece de reforma, a fim de que sejam restabelecidas as exigências fiscais, em sua totalidade, porque não configurada qualquer hipótese de dúvida quanto à data de ingresso das mercadorias no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento da Recorrida, tampouco dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária que justificasse a aplicação, à espécie, do disposto no art. 112, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim da Mattos Paixão (Revisora) e Windson Luiz da Silva, que lhe negavam provimento. Pela Recorrida, sustentou oralmente a Dra. Márcia Gomes Nunes e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereria de Sales, Windson Luiz da Silva, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 31/03/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator